



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000367/2025
Processo: 11003-00 2025
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação popular, sempre que houver proposta de reajuste que implique aumento real de tributos municipais, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 354/2025.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 367/2025, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação popular, sempre que houver proposta de reajuste que implique aumento real de tributos municipais, e dá outras providências".

O projeto estabelece a realização obrigatória de audiência pública na Câmara Municipal sempre que o Executivo ou o Legislativo propuser projeto de lei que implique aumento real de tributos, definindo "aumento real" como aquele que supera a mera atualização monetária por índice oficial de correção inflacionária.

Dispõe ainda que a audiência pública terá caráter consultivo, mas será condição de validade para tramitação ou homologação do ato, sob pena de nulidade do processo legislativo ou administrativo.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P288107



há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 5.º A competência do Município decorre da autonomia que lhe assegura as Constituições Federal e Estadual e é exercida, especialmente, por:

(...)

II - decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, aplicação de suas rendas, sem prejuízo das obrigações legais ou constitucionais nos prazos fixados em lei;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P288107



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

A matéria insere-se no âmbito da participação popular no processo legislativo municipal, o que configura interesse local. Logo, a Câmara tem competência formal para deliberar sobre o tema.

Quanto à inconstitucionalidade para deflagrar o processo legislativo, o projeto não cria ou majora tributo, mas apenas estabelece mecanismo de participação social no processo legislativo, portanto, verifica-se que não há vício na Constituição Federal, não há em nossa Carta Constitucional nenhum dispositivo vedando o membro do parlamento a deflagrar leis que tratem desse tema.

O Regimento Interno da Câmara já disciplina as Audiências Públicas como fase do processo legislativo (arts. 153 e seguintes), incluindo regras sobre sua convocação, disponibilização prévia das proposições e pareceres, ordem de trabalhos, lavratura de atas e arquivamento de pronunciamentos (Arts. 153 a 158 e Art. 246).

Dessa forma, a previsão constante do Projeto de Lei encontra respaldo no ordenamento regimental municipal e não configura conflito normativo. Pelo contrário, reforça os mecanismos de participação popular e publicidade já existentes.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é LEGAL E CONSTITUCIONAL.**



Cumpra esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de setembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/09/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

